



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.012272/2005-32  
**Recurso n°** 154.794 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-02.082 – 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GUSTAVO GATTASS DE CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2004

IRPF - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA (ARTIGO 42 DA LEI N° 9.430/96) - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N° 10.174/2001.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF n° 26, “*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*” Além disso, a Súmula CARF n° 35 estabelece que “*O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*” Tais posicionamentos devem ser observados por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em face de Gustavo Gattass de Campos foi lavrado o auto de infração de fls. 246-254, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2001, 2002 e 2004, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) considerou o lançamento procedente (fls. 300-310, Volume II).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-23.309, que se encontra às fls. 379-417 (Volume II), cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001, 2002, 2004*

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

*DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.*

*INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN).*

*NULIDADE DE ATOS - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO - DESCABIMENTO - Por terem sido convalidados pela Portaria SRF nº 6.088, de 22 de novembro de 2005, incabível falar em nulidade de intimações, autos de infração, notificações, mandados de procedimento fiscal, formulários e programas geradores de declaração, correspondências e demais documentos, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), emitidos ou disponibilizados pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).*

*PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma com presumidos pela lei.*

*CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - CRÉDITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00. – DESCONSIDERAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para efeito de determinação dos valores dos rendimentos omitidos, os créditos serão analisados individualmente, observando que não serão considerados, no caso de pessoa física, os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, e os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*Preliminares rejeitadas.*

*Recurso parcialmente provido.*

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência o ano-calendário 2003.

Intimado do acórdão em 12/11/2008 (fls. 425), o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso especial às fls. 426-455, acompanhado dos documentos de fls. 456-507 (Volume II), onde alegou, em brevíssima síntese, que:

- a) Não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. Indicou como paradigmas para esta tese os acórdãos n<sup>os</sup> 102-46.139, 106-09.856 e CSRF/01-03.267;
- b) É inadmissível a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.430/96, passando a permitir a utilização da base de dados da CPMF para lançamento de outros tributos, diversos de tal contribuição. Trouxe como paradigmas os acórdãos n<sup>os</sup> 102-46.231 e 106-13.962;
- c) A conclusão do acórdão recorrido no sentido de que não cabe ao Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de uma lei fere o princípio da supremacia da Constituição. Não foram apontados acórdãos supostamente divergentes;
- d) Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de reformar o acórdão recorrido.

Através do despacho nº 9202-00.229 (fls. 511-513), confirmado pelo despacho nº 9202-00.229 (fls. 514, Volume III) o recurso restou admitido unicamente com relação à possibilidade ou não de tributação pela forma prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e, também, de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001.

**Intimada (fls. 521, Volume III), a Fazenda Nacional deixou de se manifestar.**

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, mas apenas em parte, nos exatos termos dos despachos n.ºs 9202-00.229 (fls. 511-513) e 9202-00.229 (fls. 514, Volume III).

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso para cancelar a exigência relativa ao ano-calendário 2003.

Com relação às questões que chegam à apreciação deste Colegiado, o recorrente defendeu a reforma da decisão sob os fundamentos de que para a aplicação da presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, além do que a Lei nº 10.174/2001 não pode ser aplicada retroativamente.

Eis as matérias em litígio.

Antes de enfrentar o mérito da insurgência do contribuinte, devo ressaltar que, sob minha ótica, este recurso deveria ficar sobrestado, em razão do disposto no § 1º, do artigo 62-A, do RICARF.

Isso porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF atribuiu repercussão geral à matéria, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski e está aplicando aos demais recursos relativos ao tema o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil – CPC.

Cito, apenas como exemplo desta situação, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, no AI nº 783.389/SP, publicada no DJE de 07/03/2012.

Não obstante, na última sessão deste Colegiado, ocorrida em fevereiro de 2012, a maioria resolveu que casos como este devem ser julgados, independentemente do posicionamento adotado pelo STF, restando vencidos, além deste julgador, os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Pedro Anan Junior (convocado).

Assim, resta-me seguir este entendimento e trazer o recurso para apreciação.

Muito se poderia escrever sobre a possibilidade ou não de utilização da presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tais matérias não comportam maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 26 tem o seguinte conteúdo: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

Já a Súmula CARF nº 35 estabelece que *“O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”*

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas são de adoção obrigatória pelos Conselheiros.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage